



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.171, DE 2018
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Tipifica o crime de corrupção privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de corrupção privada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 196-A e 196-B:

“Corrupção privada passiva

Art. 196-A. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Corrupção privada ativa

Art. 196-B. Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do pacote das 70 Medidas de Combate à Corrupção apresentadas pelo movimento Unidos Contra Corrupção, juntamente com a Transparência Brasil, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) em audiência Pública este ano, apresento o projeto em questão atendendo à sugestão apresentada no que se refere à tipificação penal da Corrupção Privada consta no Item 46 do pacote.

A corrupção, segundo Tanzi (1998, pg 559-560) o termo corrupção vem do verbo latino *rumpere* – romper, que significa a quebra de algo. Este algo pode ser um código de conduta moral, social. Desse modo, embora a direito penal pátrio tipifique tanto a corrupção burocrática, como a corrupção política, peca em não prever nenhuma forma de tipificação referente a corrupção privada. Tal lacuna legal dificulta ou mesmo impede a responsabilização penal de condutas desviantes que implicam em grande dano à sociedade brasileira.

Pontua-se que a tipificação criminal de determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 196. *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)*

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO